ACÓRDÃO - AC00 - 671/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9078/2019
PROTOCOLO	**:** 1991493
TIPO DE PROCESSO	**:** REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO/ INTERESSADOS	**:** 1. EDUARDO ESGAIB CAMPOS (PREFEITO) 2. RICARDO SOARES SANCHES DIAS (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO) 3. RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA (PROCURADOR MUNICIPAL)
REPRESENTANTE	**:** PODER JUDICIÁRIO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ - SABRINA ROCHA MARGARIDO JOÃO - JUÍZA DE DIREITO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. EFETIVA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. CONDUTA AMPARADA EM DISCRICIONARIEDADE TÉCNICO-JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL AFASTADA. FALHAS INSTITUCIONAIS IDENTIFICADAS. RECOMENDAÇÕES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O art. 28 da LINDB exige a demonstração de dolo ou de erro grosseiro para responsabilização pessoal de agente público por suas decisões ou opiniões técnicas.

2. A ausência de mecanismos formais de controle processual e a inexistência de normatização sobre a atuação jurídica em casos de prescrição ou desistência recursal contribuem para a repetição de prejuízos e comprometem a eficiência da cobrança judicial da dívida ativa, o que afronta os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988). Tais fragilidades institucionais demonstram a imprescindibilidade do aprimoramento dos mecanismos internos de controle e governança institucional da Procuradoria, por meio da edição de normas e do uso de ferramentas tecnológicas de acompanhamento processual.

3. Parcial procedência da representação, reconhecendo a ocorrência de falhas institucionais no controle da execução fiscal em questão, afastando, contudo, a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, do Procurador-Geral e do Procurador do Município envolvido, por inexistirem nos autos elementos que comprovem dolo, culpa grave ou erro grosseiro na condução do processo. Recomendação ao atual Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar parcialmente**

procedente a representação, reconhecendo a ocorrência de falhas institucionais no controle da execução fiscal em questão, afastando, contudo, a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, do Procurador-Geral e do Procurador do Município envolvido, por inexistirem nos autos elementos que comprovem dolo, culpa grave ou erro grosseiro na condução do processo; **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã e ao Procurador-Geral do Município que: **a)** Instituam ato normativo interno disciplinando, de forma clara, os critérios técnicos para dispensa da interposição de recursos judiciais por parte da Procuradoria, com o devido controle e registro dos fundamentos jurídicos que embasarem tais decisões; **b)** Promovam a implantação de sistema informatizado de acompanhamento de processos judiciais, com funcionalidades que incluam alertas automáticos para risco de prescrição intercorrente, visando a maior eficiência e segurança no acompanhamento das execuções fiscais; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Representação oferecida em face da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na qual se alega a ocorrência de possíveis práticas ilegítimas, após a extinção de uma execução judicial, movida para o ressarcimento de débitos, em razão da prescrição intercorrente, o que resultou, inclusive, na condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Diante disso, a Representante encaminhou as referidas informações a esta Corte de Contas, com o intuito de apurar a existência de eventuais condutas desidiosas que possam ter contribuído para a busca infrutífera de bens do devedor e, consequentemente, para a extinção da execução judicial, sem qualquer retorno financeiro ao Município.

Nesse contexto, foi determinada, em um primeiro momento, a intimação do Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. Hélio Peluffo Filho, e do Procurador-Geral do Município, Sr. Ricardo Soares Sanches Dias, a fim de que prestassem esclarecimentos quanto à instauração de procedimento administrativo interno para apuração das condutas dos agentes responsáveis pela execução fiscal, bem como apresentassem os documentos e informações pertinentes, conforme despachos constantes das peças 07 e 12.

Em resposta juntada às peças 17 a 19, os jurisdicionados comunicaram a instauração de sindicância com a finalidade de apurar eventual responsabilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como pelo arbitramento de honorários sucumbenciais nos autos do processo nº 0005098-94.2003.8.12.0019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 11329/2020, por meio do qual requereu nova intimação do Procurador-Geral do Município de Ponta Porã/MS, a fim de que encaminhasse as conclusões do procedimento apuratório instaurado pela Portaria de Instauração de Sindicância nº 001, de 20 de agosto de 2020.

O pedido foi deferido por meio do Despacho constante da peça 22, que determinou a nova intimação do Procurador-Geral do Município para apresentação das conclusões extraídas do respectivo processo administrativo.

Em resposta apresentada na peça 28, o Procurador-Geral informou o desfecho da sindicância, bem como encaminhou cópia integral do procedimento (peça 29), no qual se chegou à seguinte conclusão:

> (a)não houve inércia da Procuradoria-Geral do Município na condução do processo 0005098-94.2003.8.12.0019, haja vista que o requerimento de suspensão da execução consiste em prerrogativa do exequente quando não logre êxito na

> tarefa de localizar o devedor ou patrimônio penhorável, o que prestigia os princípios da eficiência e da economicidade; (b) a não impugnação da petição que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente não trouxe consequências práticas, com exceção da verba sucumbencial arbitrada pelo Juízo num segundo momento, haja vista que no momento da intimação da Fazenda Pública já estava configurado o lustro prescricional, fato que não poderia ser alterado pela apresentação de peça processual pelo Município; (e) a não interposição de recurso de apelação em face de sentença que arbitrou erroneamente honorários de sucumbência em face do ente público não configurou omissão do Procurador Rodrigo de Oliveira Ferreira, sendo pautada no entendimento do advogado público (que analisou o conflito entre causalidade e sucumbência) de que a interposição do recurso iria agravar a situação do ente público, com a fixação de honorários sucumbenciais recursais: (d) embora o Procurador do Município não tenha agido com desídia, o fato é que o pronunciamento judicial que fixou honorários de sucumbência em detrimento do ente municipal, causando-lhe prejuízo, deve ser revisto pelo Judiciário, fazendo-se necessário o ajuizamento tempestivo de ação rescisória;

Com a resposta apresentada, os autos foram novamente remetidos ao Parquet de Contas para emissão de parecer conclusivo. Entretanto, o MPC, em seu Parecer, requereu nova intimação do Prefeito Municipal e do Procurador Geral, sob os seguintes argumentos:

> Nessas circunstâncias, considerando que o Prefeito Municipal na condição de ordenador de despesas tem o dever de preservar os recursos municipais, bem como que o Procurador Geral do Município homologou processo apuratório para isentar o Procurador Municipal que atuou na execução prescrita de qualquer responsabilidade, desde que ajuizasse Ação Rescisória, passam os mesmos a serem responsáveis pelo dano decorrente do pagamento de R$ 56.274,70, até prova em contrário. Em vista do exposto e em atenção ao contraditório e a ampla defesa, este parquet requer a intimação dos responsáveis, para apresentação de defesa neste processo para, posterior emissão de parecer conclusivo.

Todavia, indeferi o pleito ministerial, por julgar desnecessária a intimação dos jurisdicionados, na medida em que o bojo da presente Representação diz respeito à apuração da existência de eventuais práticas desidiosas, que possam ter contribuído com a busca infrutífera por bens do devedor e com a consequente extinção da execução, sem qualquer proveito ao município interessado (peça 31).

Em seu Parecer conclusivo (peça 32), a Procuradoria de Contas manifestou-se pela procedência da representação; pela determinação ao atual Prefeito e ao Procurador-Geral do Município para que proponham ação regressiva contra o procurador municipal Rodrigo de Oliveria Ferreira, tendo em vista o erro cometido que ocasionou danos ao erário municipal e; pela emissão de recomendação ao atual prefeito e ao Procurador-Geral do Município para que estabeleçam, por meio de ato

normativo, os casos em que os procuradores podem ser dispensados da interposição de recurso e implementam um sistema de gestão de processos com alertas automatizados de processos com risco de prescrição intercorrente.

Após, este Relator intimou o Sr. Ricardo Soares Sanches Dias, Procurador-Geral do Município, e do Sr. Rodrigo de Oliveira Ferreira, Procurador do Município, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas (peça 33).

Em sua Resposta, o Município de Ponta Porã apresentou a sua defensiva e argumentou que não há amparo para o ingresso de ação regressiva, bem como pugna pelo afastamento das recomendações exaradas pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que o ingresso de ação regressiva por presunção de culpa do agente por erro grosseiro ou negligência iria diretamente de encontro aos fundamentos principiológicos trabalhados na peça (peça 43).

Já o Procurador do Município, Sr. Rodrigo de Oliveira Ferreira, manifestou no mesmo sentido do ente municipal (peça 45).

Vieram-se os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, noticiando supostas práticas desidiosas que teriam resultado na extinção de execução fiscal, por prescrição intercorrente, sem o ressarcimento de débitos ao erário e com a consequente condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em razão dos fatos, foram inicialmente intimados o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral do Município, para prestarem esclarecimentos quanto à apuração interna das condutas dos agentes responsáveis pela condução do feito judicial. Em resposta, foi informada a instauração de sindicância, cujo resultado afastou a ocorrência de desídia por parte da Procuradoria, reconhecendo que a conduta adotada se baseou em critérios de eficiência e economia processual, ainda que tenha resultado em prejuízo financeiro ao Município.

O Ministério Público de Contas manifestou-se inicialmente pelo prosseguimento da instrução, requerendo nova intimação dos gestores para apresentação das conclusões da sindicância e, posteriormente, pela procedência da Representação, sugerindo, entre outras medidas, o ajuizamento de ação regressiva contra o

procurador responsável pelo caso, bem como a expedição de recomendações voltadas à normatização de procedimentos internos e ao aperfeiçoamento do controle de execuções fiscais.

Em atendimento ao contraditório, foram apresentados esclarecimentos tanto pelo Município quanto pelo procurador envolvido, que sustentaram a inexistência de fundamento jurídico para responsabilização individual ou para o ajuizamento de ação regressiva, diante da ausência de erro grosseiro ou negligência.

A Representação foi motivada pela alegação de condutas potencialmente desidiosas por parte dos responsáveis pela condução do feito, fato que teria comprometido a efetividade da cobrança judicial e ocasionado prejuízo direto ao erário municipal.

Diante dos indícios apresentados, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal e do Procurador-Geral do Município, para que informassem a existência de apuração administrativa a respeito dos fatos. Em resposta, os gestores comunicaram a instauração da Sindicância nº 001/2020, cujo resultado concluiu pela inexistência de inércia ou falha funcional por parte do Procurador responsável, reconhecendo que:

- A suspensão da execução fiscal foi requerida com base na ausência de bens penhoráveis do devedor, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), o que configura prerrogativa legítima do exequente;
- A configuração do prazo prescricional estava consumada à época da intimação da Fazenda Pública, razão pela qual a interposição de impugnação ou recurso seria inócua do ponto de vista jurídico;
- A decisão de não interpor apelação contra a sentença que impôs os honorários decorreu de juízo técnico do procurador, considerando que eventual recurso poderia acarretar majoração dos valores, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, manifestou-se pela procedência da Representação, com a proposição de medidas corretivas, como a propositura de ação regressiva contra o procurador responsável, e a expedição de recomendações para o aprimoramento da atuação institucional da Procuradoria do Município.

Instados a se manifestarem, tanto o Município quanto o Procurador envolvido sustentaram, em suas defesas, que não houve negligência, imprudência ou imperícia na condução do processo judicial, mas sim o exercício legítimo da autonomia técnico-jurídica do advogado público. Alegaram, ainda, que eventual ação regressiva exigiria demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro, conforme dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal, e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Pois bem. A análise dos autos revela que, de fato, a execução fiscal foi extinta sem que houvesse o recebimento dos valores devidos ao erário, além de ter havido condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, cabe à Corte de Contas distinguir entre prejuízo ao erário e ato de improbidade administrativa ou falha funcional passível de responsabilização.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a prática de qualquer ato doloso, negligente ou com erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos na condução da execução fiscal.

Ao contrário, observa-se que houve efetiva tentativa de localização de bens do devedor, conforme determinado na Lei de Execução Fiscal, mas que se mostrou infrutífera, resultando na suspensão do processo com base no art. 40 da mesma norma. Essa suspensão, por sua vez, deu início à contagem do prazo prescricional, cujo decurso levou à extinção do feito, de forma legal e fundamentada.

Cumpre destacar, ainda, que o processo tramitou por longo período, e foram diversos os procuradores e servidores que, em algum momento, tiveram contato com os autos, seja por despachos, movimentações administrativas ou diligências judiciais. A responsabilização genérica ou indistinta de todos os envolvidos é juridicamente inviável, sobretudo na ausência de demonstração concreta de que determinada conduta pessoal tenha sido decisiva para a configuração do dano.

Ademais, no caso em tela, a sindicância administrativa regularmente instaurada não identificou omissões ou condutas incompatíveis com os deveres funcionais dos procuradores. As decisões tomadas no curso do processo judicial — suspensão da execução, ausência de impugnação da prescrição intercorrente e não interposição de apelação — encontram amparo legal e são compatíveis com a atuação discricionária do advogado público, especialmente diante da ausência de perspectiva de êxito na cobrança ou reversão da decisão judicial.

Conforme o artigo 28, da LINDB, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Veja-se o teor:

> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dessa forma, não se identifica, portanto, qualquer conduta dolosa ou erro grosseiro apto a ensejar a propositura de ação regressiva ou a responsabilização individual dos agentes públicos envolvidos.

Entretanto, a situação revela fragilidades institucionais relevantes na estrutura da Procuradoria Municipal, notadamente no que se refere à ausência de mecanismos formais de controle processual e à inexistência de normatização sobre a atuação jurídica em casos de prescrição ou desistência recursal. Tais lacunas administrativas contribuem para a repetição de prejuízos e comprometem a eficiência da cobrança

judicial da dívida ativa, o que afronta os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

Diante disso, entendo ser imprescindível o aprimoramento dos mecanismos internos de controle e governança institucional da Procuradoria, por meio da edição de normas e do uso de ferramentas tecnológicas de acompanhamento processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA,** reconhecendo a ocorrência de falhas institucionais no controle da execução fiscal em questão, afastando, contudo, a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, do Procurador-Geral e do Procurador do Município envolvido, por inexistirem nos autos elementos que comprovem dolo, culpa grave ou erro grosseiro na condução do processo;

II) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã e ao Procurador-Geral do Município que:

a) Instituam ato normativo interno disciplinando, de forma clara, os critérios técnicos para dispensa da interposição de recursos judiciais por parte da Procuradoria, com o devido controle e registro dos fundamentos jurídicos que embasarem tais decisões;

b) Promovam a implantação de sistema informatizado de acompanhamento de processos judiciais, com funcionalidades que incluam alertas automáticos para risco de prescrição intercorrente, visando a maior eficiência e segurança no acompanhamento das execuções fiscais;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a representação, pela recomendação aos responsáveis e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ MRMAM